

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2025

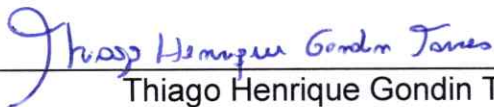
DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO, PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovará e a Mesa Diretora promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

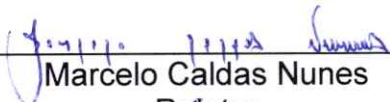
Art. 1º. Fica aprovada a prestação de contas do Município de Marechal Deodoro, referente ao exercício financeiro de 2023, em concordância com o Parecer Prévio PPRP-CRPPC-58/2025, objeto do Processo TC 1.007118/2024, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, 25 de novembro de 2025.



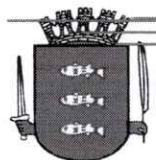
Thiago Henrique Gondin Torres
Presidente



Marcelo Caldas Nunes
Relator



Everaldo Oliveira Souto Neto
Membro



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2025

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO, PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovará e a Mesa Diretora promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica aprovada a prestação de contas do Município de Marechal Deodoro, referente ao exercício financeiro de 2023, em concordância com o Parecer Prévio PPRP-CRPPC-58/2025, objeto do Processo TC 1.007118/2024, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, 25 de novembro de 2025.

Thiago Henrique Gondin Torres
Presidente

Marcelo Caldas Nunes
Refator

Everaldo Oliveira Souto Neto
Membro



Outlook

Ofício nº 1868/2025-DGP/TCE/AL. Parecer Prévio. Prestação de Contas Marechal Deodoro. Exercício Financeiro 2023.

De Presidencia TCE-AL <presidencia@tceal.tc.br>

Data Qua, 24/09/2025 09:27

Para cmmdal@hotmail.com <cmmdal@hotmail.com>; yuricortez@marechaldeodoro.al.leg.br
<yuricortez@marechaldeodoro.al.leg.br>

 3 anexos (921 KB)

Of. nº 1868.2025 - DGP.pdf; Relatório-Voto.pdf; Parecer Prévio.pdf;

A Sua Ex.^a o Senhor
Yuri Cortez de Menezes

Cumprimentando-o, de ordem do Conselheiro Presidente Fernando Toledo, encaminho o **Ofício nº 1868/2025-DGP**, referente ao Parecer Prévio PPRP-CRPPC-58/2025, em anexo, objeto do processo TC/1.007118/2024, autuado nesta Corte de Contas, da relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires, para ciência e providências cabíveis.

Peço que acuse o recebimento deste *e-mail*, por gentileza.

Atenciosamente,

Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 1868/2025-DGP

Maceió-AL, 24 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL
Rua Dr Tavares Bastos, 55
CEP: 57.160-000 – Marechal Deodoro/AL

Assunto: **Parecer Prévio. Processo TC-1.007118/2024.**

Senhor Presidente,

1. De ordem do Senhor Conselheiro Presidente **Fernando Ribeiro Toledo**, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria o teor do **Parecer Prévio**, referente a prestação de contas de governo do Município de Marechal Deodoro, exercício financeiro 2023, conforme determinado no item “V” do referenciado decisório, relatado pela Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**, para ciência da **aprovação com ressalvas**.

2. Considerando o item “VI” do Parecer Prévio PPRP-CRPPC-58/2025, e **solicito** que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2023, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara.

2. Por oportuno, ressalto que eventual **resposta ao presente ofício** deverá ser remetida ao relator no portal do jurisdicionado, no seguinte endereço eletrônico: <https://portaletce.tceal.tc.br/>.

3. Atenciosamente,

Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência

/ipt



Publicado no Mural da Câmara
Mun. de Mal. Deodoro-AL
EM 25/09/2025

Diretora

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL - EXERCÍCIO 2023

RELATORIA

Conselheira Renata Pires Calheiros



Figura 1: Pontuação no IDEB5

Quadro 1: Impropriedade na comprovação da natureza dos cargos na estrutura de Controle Interno Municipal.....	7
Quadro 2: Ausência de documentos no Portal de Transparência	7
Quadro 3: Ausência de anexos complementares da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	9
Quadro 4: Descumprimento do Princípio da Exclusividade.....	10
Quadro 5: Ausência de especificação clara das fontes de recursos para créditos suplementares.....	11
Quadro 6: Inadequação Conceitual sobre Alterações Orçamentárias.....	12
Quadro 7: Recomendação quanto à dependência de transferências intergovernamentais.....	13
Quadro 8: Inadequações no Registro Contábil do Imobilizado e Estoques	15
Quadro 9: Descumprimento das Metas Fiscais.....	17
Quadro 10: Atraso no envio das informações ao SIOPE	22
Quadro 11: Atraso no envio das informações ao SIOPS	25
Quadro 12: Irregularidades Previdenciárias.....	26
Quadro 13: Excesso na contratação de servidores temporários.....	27
Quadro 14: Utilização de dotação anulação de convênios não executados como fonte para abertura de créditos suplementares	27

Tabela 1: Macro objetivos do PPA para 2023.....	7
Tabela 2: Análise dos requisitos legais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	8
Tabela 3: Receitas Orçamentárias	12
Tabela 4: Análise dos Restos a Pagar.....	14
Tabela 5: Balanço Financeiro.....	14
Tabela 6: Balanço Patrimonial	15
Tabela 7: Análise do superávit/déficit financeiro.....	15
Tabela 8: Análise da Caixa e Equivalentes de Caixa	16
Tabela 9: Análise da Disponibilidade de Caixa	16
Tabela 10: Análise das Metas Fiscais.....	17
Tabela 11: Receita Corrente Líquida.....	18
Tabela 12: Limite da Dívida Pública.....	18
Tabela 13: Apuração do limite de gastos com pessoal.....	19
Tabela 14: Apuração da aplicação mínima de 25% em despesas com educação.....	20
Tabela 15: Data de envio dos dados ao SIOPE.....	21
Tabela 16: Apuração dos recursos do Fundeb.....	22
Tabela 17: Apuração dos gastos com recursos da Complementação da União – VAAT	23
Tabela 18: Apuração da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos do Fundeb	23
Tabela 19: Apuração da aplicação mínima de 15% em despesas com saúde	24
Tabela 20: Data de envio dos dados ao SIOPS	24
Tabela 21: Apuração do repasse duodecimal ao Poder Legislativo.....	25

SUMÁRIO

RELATÓRIO.....	3
COMPETÊNCIA.....	4
FUNDAMENTAÇÃO	4
ANÁLISE	4
1. DADOS SOCIOECONÔMICOS.....	4
1.1 Território	5
1.2 Dados Populacionais	5
1.3 Educação	5
2. CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA	6
2.1 Controle Interno	6
2.2 Portal da Transparência do Município	7
3. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO	7
3.1 Identificação dos objetivos e metas do Plano Plurianual – PPA	7
3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.....	8
3.3 Lei Orçamentária Anual – LOA	9
4. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	10
4.1 Análise da alteração dos instrumentos de planejamento orçamentário	10
4.1.1 Análise dos Créditos Adicionais	10
4.1.1.1 Créditos Suplementares abertos com recursos da anulação de dotação	10
4.1.1.2 Créditos Suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação	10
4.1.1.3 Créditos Suplementares abertos com recursos do <i>superávit</i> financeiro do exercício anterior	11
4.1.1.4 Créditos Especiais	11
4.1.1.5 Créditos Extraordinários.....	11
4.1.1.6 Do percentual autorizado para abertura de créditos suplementares	11
4.1.2 Remanejamentos, Transferências e Transferências (RTT)	12
4.2 Análise do Resultado Orçamentário	12
4.2.1 Receita: Da dependência do município quanto às transferências estaduais e federais.....	13
4.3 Restos a Pagar – RP.....	13
4.4 Análise do Resultado Financeiro.....	14
4.5 Análise Patrimonial	14
4.6 Análise de Caixa e Equivalentes de Caixa	16
4.6.1 Análise da Disponibilidade de Caixa Bruta.....	16
5. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL	17
5.1 Metas Fiscais	17
5.2 Receita Corrente Líquida.....	18
5.3 Dívida Pública	18
5.4 Despesa com Pessoal.....	19
5.5 Análise das Operações de Crédito.....	19
6. ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	20
6.1 Receita com Impostos e Transferências de Impostos.....	20
6.2 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.....	20
6.2.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).....	21
6.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb.....	22
6.3.1 Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica.....	22
6.3.2 Limites de Aplicação da Complementação da União - Valor Aluno Ano Total (VAAT).....	23
6.3.3 Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos	23
6.4 Despesas Próprias em Ações e Serviços Públicos de Saúde.....	24
6.4.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).....	24
6.5 Do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal	25
7. ANÁLISE DE ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	26
8. ACHADOS DO MPC QUE NÃO FORAM OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO DA	
DFAFOM	26
CONCLUSÃO	28
VOTO	29

PROCESSO	TC – 1.007118/2024
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	Claudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo. Exercício 2023
RELATÓRIO DA DIRETORIA	DFAFOM n.º 148/2024 e 174/2024
PARECER MPC	n.º 6074/2024 – 4ª Procuradoria de Contas

RELATÓRIO RELVT-CRPPC-10/2025

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo** do Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa, Prefeito do Município de Marechal Deodoro durante o exercício de 2023.

A Prestação de Contas foi protocolada tempestivamente, em 30/04/2024, por meio do **Ofício n.º 045/2024 - GP**, em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, parágrafo único do art. 93 c/c art. 94, ambos da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 001/2016 - TCE/AL, do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), representada pelo Analista de Contas Amaro Sergio Monteiro da Rocha Guedes, conduziu a análise dos autos e emitiu, preliminarmente, o **Relatório n.º 148/2024** (Peça 68). No documento, opinou pela **regularidade com ressalvas** das contas, em razão de inconsistências e impropriedades identificadas nas áreas de **Planejamento, Educação, Saúde, Previdência, e Gestão Orçamentária, Patrimonial e Fiscal**.

Em sequência, foi expedido o Despacho n.º 1675/2024 - DFAFOM (Peça 70), datado de 15/08/2024, que determinou a convocação do prefeito para prestar esclarecimentos nos autos.

Em 11/09/2024, o Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa forneceu explicações sobre as observações feitas pela Diretoria Técnica (Peças 71 a 76).

Posteriormente, a DFAFOM exarou o **Relatório n.º 174/2024** (peça 80), no qual manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalvas das contas, uma vez que considerou sanadas 6 (seis) das 8 (oito) falhas inicialmente apontadas, a saber:

Irregularidades, Inconsistências e Impropriedades sanadas após o contraditório:

- Infringência ao princípio orçamentário da exclusividade, em virtude de autorização para realização de Remanejamentos de recursos na Lei nº 1.475/2022 (LOA 2023).
- Divergência de R\$ 500.000,00 entre a Dotação Atualizada evidenciada no Balanço Orçamentário (peça 12) e àquela apurada por esta Unidade Técnica.
- Excesso de arrecadação global, evidenciado no Anexo X da Lei 4320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 10), inferior ao montante dos créditos adicionais abertos mediante essa fonte de recursos.
- Saldo de caixa evidenciado no Demonstrativo do Saldo Bancário em 31/12 diverge do valor apurado nos outros demonstrativos.
- O Balanço Orçamentário previu a arrecadação de receitas com Operações de Crédito no valor de R\$ 15.000.000,00 e realizou apenas R\$7.500.000,00. Contudo, de acordo com Demonstrativo das Operações de Crédito houve contratação de operação de crédito no valor de 3.291.126,30.
- Após consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, verificou-se que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município possui um Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido até 21/01/2025. No entanto, este certificado foi emitido por determinação judicial, indicando que o RPPS não atende a diversos critérios estabelecidos no artigo 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Irregularidades, Inconsistências e Impropriedades mantidas após o contraditório:

- Identificou-se atrasos por parte do Município de Marechal Deodoro quanto à transmissão, via SIOPE, dos dados referentes à educação do exercício de 2023 nos bimestres 2, 4 e no consolidado anual.
- Identificou-se atrasos por parte do Município de Marechal Deodoro quanto à transmissão, via SIOPS, dos dados referentes à saúde.

Após, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, que exarou o **Parecer n.º 6074/2024** (Peça 75), subscrito pela Procuradora **Stella Méro Cavalcante**. No referido parecer, o MPC corroborou os apontamentos da DFAFOM e acrescentou outros, como o elevado gasto com contratações temporárias e a utilização recorrente de dotações de convênios frustrados como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares. Ao final, manifestou-se pela **regularidade das contas, com ressalvas**.

Os autos foram remetidos a este Gabinete em 24/11/2024, e permaneceram até a presente data.

É o relatório.

COMPETÊNCIA

A apreciação e emissão de Parecer Prévio sobre Prestação de Contas estão inseridas entre as competências desta Corte de Contas, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal, no §1º do art. 36 da Constituição do Estado de Alagoas; e inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

FUNDAMENTAÇÃO

O inciso I, do artigo 1º da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, estabelece que compete a este Tribunal: *“Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado no prazo estabelecido pela Constituição Estadual ou subsidiariamente pelo prazo fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF”*.

ANÁLISE

A análise fundamenta-se nos documentos fornecidos pelo prefeito, nos Relatórios da Diretoria Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas. Essa avaliação leva em consideração o estado atual do Processo, sem descartar a possibilidade de futuras verificações com base em novos elementos que possam surgir posteriormente.

Adicionalmente, procurou-se adotar, na medida do possível, a uniformização estabelecida no Ato n.º 104/2023, publicado pela Presidência deste Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2023, bem como as diretrizes recomendadas pela Resolução Atricon n.º 01/2021.

1. DADOS SOCIOECONÔMICOS

A seguir, serão apresentados alguns dados que oferecem breve visão da situação socioeconômica do município.

1.1 Território

O Município de Marechal Deodoro pertence à mesorregião da Zona da Mata Alagoana. Sua área territorial é de 340.987km².

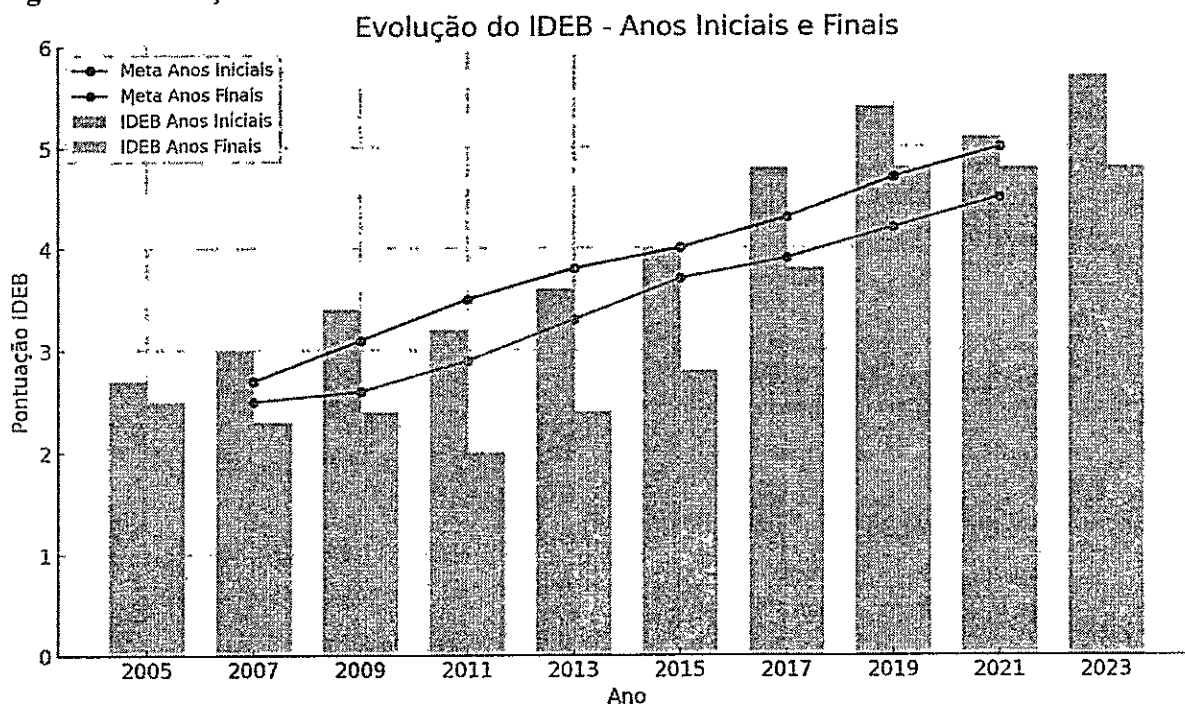
1.2 Dados Populacionais

Segundo o Censo realizado em 2022¹, o Município de Marechal Deodoro possui 60.370 habitantes. Sua densidade demográfica é de 177,05 habitantes por quilômetro quadrado. O município possui 6.324 crianças ente 0 e 6 anos de idade, o que representa 10,48% da população total².

1.3 Educação

A nota do IDEB, em 2023, no Município de Marechal Deodoro, para os anos iniciais da educação fundamental foi 5,7, e os anos finais do ensino fundamental atingiram a nota de 4,8 ano. Entretanto, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)³, não existiam metas para esse ano.

Figura 1: Pontuação no IDEB



Nas faixas etárias mais jovens, encontramos 1.110 crianças matriculadas em creche (0 a 3 anos) e 1.707 matriculadas na pré-escola (4 a 5 anos). Segundo o Observatório da Criança e do Adolescente⁴, a taxa de matrícula em creches foi de 31,6%, enquanto na pré-escola foi de 93,8%.

¹ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al/marechal-deodoro.html>, acesso em 07/05/2025

² <https://primeirainfanciaprimeiro.fmesv.org.br/municipios/marechal-deodoro-al/>, acesso em 07/05/2025

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaGVhZG90LiwidCI6HjJlZjcOdK3LWM4YWMtNGlxZS05NzhmLWVhNGMwNmZ0c0RzIzi9>, acesso em 07/05/2025

⁴<https://observatoriocrianca.org.br/Indicador?id=a5afe88f-49b1-4fbd-8cf3-3e373d5509a8>, acesso em 07/05/2025

Além disso, segundo o Censo Escolar de 2023⁵, Marechal Deodoro possuía 14.922 alunos matriculados na educação básica na rede pública de ensino, sendo 13.553 alunos no ensino regular, 1.369 alunos matriculados na educação de jovens e adultos, e 699 na educação profissionalizante.

Ao analisar a distribuição das matrículas do ensino regular, observa-se que a maioria dos alunos se concentram nos anos iniciais do ensino fundamental (6 a 10 anos) e finais (11 a 14 anos), com 4.581 e 3.805 matrículas, respectivamente. No ensino médio (15 a 17 anos), o número de matrículas cai para 2.350 alunos.

2. CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA

2.1 Controle Interno

O sistema de controle interno nos municípios é exigência da própria Constituição Federal em seu art. 31, na qual confere a responsabilidade pela fiscalização dos entes federativos, juntamente com o controle externo. Também a Constituição Estadual faz menção às atribuições do sistema de controle interno dos municípios, em seu art. 34, especificando, no art. 100, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do ente.

Sobre essa matéria, este Tribunal de Contas aprovou, em 17 de novembro de 2011, a Instrução Normativa TCE/AL n.º 003/2011, que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais e dá outras providências, e em seu §5º do art. 11, dispõe que a partir do dia 30/06/2012, a ausência de parecer do controle interno assinado por coordenador do Órgão Central será suficiente para a desaprovação das contas.

Além disso, a referida Instrução Normativa define, em seu artigo 9º, o padrão mínimo para a estruturação dos controles internos a ser seguido pelos Poderes Municipais. No seu Anexo I, são detalhadas as áreas e ações que devem ser abordadas no Parecer do Controle Interno.

O Parecer do Controle Interno foi elaborado pela Sra. Larissa Helena Correia Silva, Controladora-Geral do Município de Marechal Deodoro/AL, e encontra-se anexado aos autos na Peça 52.

A análise realizada pela DFAFOM confirmou que o parecer em questão contempla todos os indicadores exigidos pela Instrução Normativa TCE/AL n.º 003/2011.

Em seu relatório, a Controladora concluiu que o município cumpriu integralmente os limites constitucionais e legais, e que a Prestação de Contas apresentada reflete fielmente a situação orçamentária, financeira e patrimonial de Marechal Deodoro em 31 de dezembro de 2023.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas apontou, em seu Parecer, que o documento não possui validade por não ter sido assinado por servidor efetivo. Sobre esse aspecto, ressalta-se que o parágrafo único do art. 3º da referida instrução normativa permite que o coordenador do órgão de controle interno seja servidor comissionado, desde que haja servidores efetivos integrando o quadro do órgão.

⁵<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibN2ViNDBiNDkMTM0OC00ZmFhLWVvZWYtZjllYjU0NzQzMThlwiidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMTNGlXZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>, acesso em 07/05/2025

Todavia, não há nos autos evidências da existência de servidores efetivos nesse órgão. Apesar disso, este Tribunal tem tratado essa situação como ressalva, recomendando a realização de concurso público para assegurar o pleno cumprimento da exigência normativa.

Quadro 1: Improriedade na comprovação da natureza dos cargos na estrutura de Controle Interno Municipal

IMPROPRIEDADE:
O Órgão de Controle Interno da municipalidade possui apenas um servidor, que é comissionado, em desobediência ao §1º, do art. 2º da Instrução Normativa n.º 003/2011 TCE/AL.
DETERMINAÇÃO:
Determina-se que as atividades inerentes ao Órgão de Controle Interno sejam executadas por servidores efetivos. No caso de falta de servidores efetivos disponíveis, recomenda-se a realização de concurso público.

2.2 Portal da Transparência do Município

O Princípio da Publicidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e está presente de forma explícita no art. 37 da Constituição Federal. Esse Princípio estabelece que os atos praticados por agentes públicos devem ser transparentes e acessíveis à sociedade, garantindo o direito à informação.

Adicionalmente, a Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação estabelece as diretrizes as quais os órgãos e entes públicos devem observar, com o objetivo de assegurar o direito fundamental de acesso à informação.

A Diretoria Técnica localizou no Portal de Transparência do Município de Marechal Deodoro todos os documentos exigidos pela legislação, exceto os referentes às audiências públicas realizadas em 2023.

Quadro 2: Ausência de documentos no Portal de Transparência

IMPROPRIEDADE:
Não divulgação das atas das audiências públicas realizadas em 2023, no Portal de Transparência.
DETERMINAÇÃO:
Publicação imediata dos referidos documentos no Portal de Transparência.

3. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Este item se destina à análise da conformidade do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como a verificação de compatibilidade entre cada um desses instrumentos.

3.1 Identificação dos objetivos e metas do Plano Plurianual – PPA

Foi efetuada uma breve análise nos Macro Objetivos estabelecidos no Plano Plurianual – PPA (2022-2025), Lei Municipal n.º 1.410/2021 (Peças 41 a 43), os quais foram listados abaixo:

Tabela 1: Macro objetivos do PPA para 2023

Macro Objetivo	Meta de Desembolso (R\$)
Operações Especiais	2.118.564,54
Manutenção das Ações de Duração Continuada	68.489.346,91
Ações Legislativas	9.593.403,39

Melhora da Qualidade de Ensino	64.358.060,88
Fortalecimento da Gestão Escolar	1.686.540,71
Sistema Integrado de Saúde	10.083.346,58
Marechal – Cidade Saudável	17.101.087,97
Seguridade Social Responsável	22.077.665,02
Marechal Mais Seguro	11.638.235,60
Comunicação Governo e Sociedade	111.503,36
Dinamização do Turismo	2.772.258,13
Melhoria da Infraestrutura Urbana	13.669.418,35
Atração de Investimentos	442.824,88
Valorização da Cultura	2.407.871,78
Modernização e Estruturação da Gestão	220.641,33
Redução da Pobreza e da Desigualdade	5.970.711,54
Vida Saudável	10.592.774,43
Energias Renováveis	250.882,56
Licenciamento Ambiental	10.286,37
Agricultura Familiar	322.887,15
Educação Ambiental	696.689,76
Saneamento Básico	306.634,24
Vigilância em Saúde	1.263.903,42
Atenção Especializada	15.339.124,30
Reserva de Contingência	2.187.968,33
Total	263.712.631,53

Fonte: Peça 41

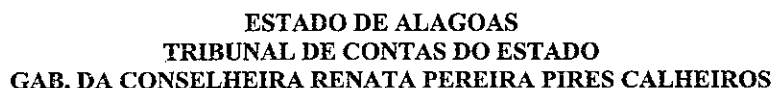
3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Verificou-se que as metas, prioridades e as estimativas de arrecadação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município – Lei Municipal n.º 1.453/2022 foram elaboradas de forma compatível com o PPA.

A análise do cumprimento dos requisitos legais está exposta na tabela a seguir:

Tabela 2: Análise dos requisitos legais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Requisitos	Base legal	Consta na LDO
1. Metas e prioridades da administração pública municipal	Art. 165, § 2º da Constituição Federal	Sim
2. Diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública	Art. 165, § 2º da Constituição Federal	Sim
3. Orientar a elaboração da lei orçamentária anual	Art. 165, § 2º da Constituição Federal	Sim
4. Alterações na legislação tributária	Art. 165, § 2º da Constituição Federal	Sim
5. Estabelecer política de fomento	Art. 165, § 2º da Constituição Federal	Não
6. Equilíbrio entre receitas e despesas	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Não



7. Normas relativas ao controle de custos	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Não
8. Avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Não
9. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim
10. Anexo de Metas Fiscais (AMF)	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim
11. Anexo de Riscos Fiscais (ARF)	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim

A partir da análise da DFAFOM, verifica-se que o órgão cumpriu a maioria dos elementos obrigatórios da LDO. Contudo, recomenda-se que, nos exercícios seguintes, o gestor incorpore os requisitos não contemplados na LDO de 2023.

IMPROPRIEDADE:
Ausência de anexos complementares da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RECOMENDAÇÃO:
Recomenda-se que a administração inclua nos próximos exercícios os elementos não contemplados na LDO de 2023, quais sejam: as políticas de fomento, a demonstração de equilíbrio entre receitas e despesas, as normas relativas aos controles de custos, e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

A Lei Orçamentária Anual para 2023 (Lei Municipal n.º 1.475/2022 – Peça 45 a 47) estimou a receita e fixou a despesa no montante de **R\$ 380.302.507,74**.

Verificou-se que o art. 10º da LOA autoriza o Poder Executivo a realizar remanejamentos orçamentários entre diferentes órgãos da administração municipal, o que é vedado pelo art. 165, §8º da Constituição Federal, conhecido como Princípio da Exclusividade.

Em sua defesa, o prefeito reconheceu a impropriedade do dispositivo e informou que sua exclusão será providenciada nos próximos projetos de LOA. Destacou, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em seu art. 37, autoriza remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias.

Diante disso, considerando a pequena relevância do apontamento e o compromisso de correção futura, será emitida recomendação para o adequado aprimoramento dos próximos projetos de lei orçamentária.

Quadro 4: Descumprimento do Princípio da Exclusividade

IMPROPRIEDADE:
O art. 10 da Lei Orçamentária Anual (LOA) autoriza o Poder Executivo a realizar remanejamentos orçamentários entre diferentes órgãos da administração municipal, em afronta ao art. 165, §8º da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Exclusividade.
RECOMENDAÇÃO:
Recomenda-se que o referido dispositivo seja suprimido nos próximos projetos de LOA.

4. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

4.1 Análise da alteração dos instrumentos de planejamento orçamentário

O orçamento público é dinâmico e flexível, e pode sofrer ajustes no decorrer do exercício financeiro mediante créditos adicionais e/ou remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias.

Segundo o art. 40 da Lei n.º 4.320/64, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas (créditos adicionais especiais), ou insuficientemente dotadas (créditos adicionais suplementares) na Lei Orçamentária.

4.1.1 Análise dos Créditos Adicionais

4.1.1.1 Créditos Suplementares abertos com recursos da anulação de dotação

Conforme evidenciado no Quadro de Decretos dos Créditos Adicionais (Peça 49), o Poder Executivo, em 2023, promoveu aberturas de créditos adicionais suplementares utilizando recursos decorrentes da anulação de dotações, no montante de R\$ 114.560.309,21, valor que corresponde a 30,12% das dotações previstas na Lei Orçamentária Anual, e cumpre o limite estabelecido no seu art. 7º.

4.1.1.2 Créditos Suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação

De acordo com Quadro de Decretos dos Créditos Adicionais (Peça 49), foram abertos créditos por excesso de arrecadação no montante de R\$ 101.386.062,27.

Conforme o Balanço Orçamentário (Peça 12), o município apresentou um excesso de arrecadação no valor de R\$ 67.266.979,40, correspondente à diferença entre o valor efetivamente arrecadado e o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Tal montante seria, em tese, insuficiente para justificar a abertura dos créditos mencionados. Contudo, em sua defesa, o Prefeito apresentou um quadro detalhado de acompanhamento do excesso de arrecadação por fonte de recursos, demonstrando excesso em diversas rubricas, que totalizaram R\$ 123.934.275,17. Dessa forma, conclui-se que o limite estabelecido pela LOA foi devidamente observado.

Entretanto, recomenda-se que nas próximas prestações de contas, o jurisdicionado apresente no quadro de demonstrativo dos créditos adicionais, e nos decretos relativos, as fontes de receitas utilizadas para cada abertura, e que apresente relatório sobre o comportamento mensal das receitas realizadas.

Quadro 5: Ausência de especificação clara das fontes de recursos para créditos suplementares

IMPROPRIEDADE:
Ausência de especificação clara das fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos suplementares em decorrência de excesso de arrecadação.
RECOMENDAÇÃO:
Recomenda-se que, nas próximas prestações de contas, o jurisdicionado discrimine, no quadro de créditos adicionais e nos respectivos decretos, as fontes de receita de cada abertura e apresente um relatório detalhando o comportamento mensal das receitas realizadas.

4.1.1.3 Créditos Suplementares abertos com recursos do *superávit* financeiro do exercício anterior

Conforme o Quadro de Decretos dos Créditos Adicionais (Peça 49), a municipalidade abriu créditos suplementares no montante de R\$ 73.263.191,86, utilizando recursos provenientes do *superávit* financeiro do exercício anterior.

De acordo com o Balanço Patrimonial (Peça 14), o *superávit* financeiro registrado no período foi de R\$ 128.615.946,94. Diante disso, verifica-se que a utilização desses recursos foi regular.

4.1.1.4 Créditos Especiais

Conforme documentos constantes nos autos, o município analisado procedeu à abertura de crédito especial no exercício de 2023, por meio do Decreto n.º 11, de 1º de novembro de 2023 (fls. 228/229 da Peça 48), previamente autorizado pela Lei Municipal n.º 1.509, de 3 de julho de 2023 (fls. 02/05 da Peça 49). O referido crédito, no valor de R\$ 348.669,66, teve como fonte de recursos o excesso de arrecadação das receitas orçamentárias.

4.1.1.5 Créditos Extraordinários

Registra-se que o município não realizou a abertura de créditos extraordinários em 2023.

4.1.1.6 Do percentual autorizado para abertura de créditos suplementares

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (Peça 83), expressou preocupação quanto ao valor autorizado para abertura de créditos suplementares, considerado elevado.

Primeiramente, é importante ressaltar que esta prática não configura, em tese, uma irregularidade, pois a competência para a abertura de créditos suplementares está inserida nas funções discricionárias do chefe do Poder Executivo Municipal, e não existe no ordenamento jurídico vigente qualquer norma que estabeleça um percentual máximo para tais operações, a não ser as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do próprio município.

Não obstante, tal preocupação é legítima, e, portanto, constará neste Relatório como recomendação ao município, nos seguintes termos:

Quadro 5: Recomendação para aperfeiçoamento do Planejamento Orçamentário Municipal

RECOMENDAÇÃO:
Para os exercícios seguintes, é recomendado aprimorar a previsão orçamentária do município com o objetivo de reduzir a necessidade de realocações orçamentárias, mediante análise da série histórica das receitas e despesas dos últimos exercícios, e planejamento das ações.

4.1.2 Remanejamentos, Transposições e Transferências (RTT)

De acordo com a declaração constante na Peça 50, o município não realizou quaisquer remanejamentos, transposições ou transferências orçamentárias durante o exercício de em análise.

Entretanto, como destacado pela DFAFOM na análise das realocações orçamentárias realizadas no exercício, verificou-se que o jurisdicionado, no art. 37 da sua LDO, não adota os conceitos de remanejamentos, transposições e transferências constantes na 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), quais sejam:

- Remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Quadro 6: Inadequação Conceitual sobre Alterações Orçamentárias

IMPROPRIEDADE:
Constatou-se que o município não adota, em sua legislação, os conceitos de remanejamento, transposição e transferência orçamentária conforme definidos na 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
DETERMINAÇÃO:
Determina-se que a redação dos próximos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja adequada às normas vigentes e aos conceitos da doutrina técnico-contábil aplicável à administração pública.

4.2 Análise do Resultado Orçamentário

Tabela 3: Receitas Orçamentárias

RECEITAS	VALOR (R\$)
Previsão Atualizada (I)	482.037.239,63
Receitas Realizadas (II)	447.569.487,14
Resultado da Execução das Receitas (III) = (II - I)	-34.467.752,49

DESPESAS	VALOR (R\$)
Dotação Atualizada (IV)	555.800.431,53
Despesas Empenhadas (V)	471.480.300,31
Resultado da Execução das Despesas (VI) = (IV - V)	84.320.131,22

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	VALOR (R\$)
Receitas Realizadas (II)	447.569.487,14
Despesas Empenhadas (V)	471.480.300,31
Resultado Orçamentário (VII) = (II - V)	-23.910.813,17

Fonte: Peça 12

Verificou-se que a administração municipal arrecadou R\$ 447.569.487,14 de receitas orçamentárias, o que corresponde a 117,69% do valor previsto na LOA de R\$ 380.302.507,74, e representa um excesso de arrecadação de R\$ 67.266.979,40⁶.

Esse excesso surgiu principalmente devido à maior arrecadação nas receitas de “Cota-Parte do ICMS”, no valor de R\$ 17.926.742,83, “Transferências do Fundeb”, no valor de R\$ 10.534.716,43, entre outras.

No que tange às despesas orçamentárias, o montante autorizado foi de R\$ 555.800.431,53, e o empenhado foi de R\$ 471.480.300,31, o que representou uma economia na execução da despesa no montante de R\$ 84.320.131,22.

Além disso, constata-se que o Resultado Orçamentário, que se dá pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas foi negativo se traduzindo em *déficit* orçamentário de R\$ 23.910.813,17.

4.2.1 Receita: Da dependência do município quanto às transferências estaduais e federais

A análise do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada revelou que, do montante total das receitas correntes arrecadadas – R\$ 425.032.078,20, a parcela de R\$ 284.557.343,94 (66,94%) origina-se de transferências provenientes do Estado e da União. Esse cenário indica que apenas 33,06% das receitas destinadas ao custeio e investimentos do município são provenientes de arrecadação própria.

Portanto, será expedida recomendação a fim de que a administração municipal priorize medidas para reduzir a dependência de transferências estaduais e federais.

Quadro 7: Recomendação quanto à dependência de transferências intergovernamentais

RECOMENDAÇÃO:
Que a administração municipal priorize medidas com vistas a reduzir a dependência do município em relação às transferências intergovernamentais e torne mais eficiente a gestão desses recursos.

4.3 Restos a Pagar – RP

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, “são Restos a Pagar todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente. Distingue-se dois tipos de restos a pagar: os processados (despesas já liquidadas); e os não processados (despesas a liquidar ou em liquidação).”

⁶ O art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que “Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

Observa-se que o dispositivo legal não faz referência à arrecadação prevista atualizada ou à receita orçada atualizada. Nesse sentido, entende-se que o confronto para apuração do excesso de arrecadação deve ocorrer entre a receita arrecadada e a receita originalmente prevista na Lei Orçamentária Anual. Precedentes: Parecer Prévio 00058/2021-9 - 2ª Câmara TCE/ES

Tabela 4: Análise dos Restos a Pagar

Restos a pagar não processados	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro do exercício anterior				
	4.305.198,89	41.352.457,12	26.181.386,71	31.771.991,49	12.801.896,47	1.083.768,05

Restos a pagar processados	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo
	Em exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro do exercício anterior			
	1.672.681,97	11.775.125,66	11.694.574,20	1.335.330,47	417.902,96

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 12.

No início do exercício, o município apresentava um saldo de restos a pagar de R\$ 53.127.582,78, totalmente composto de restos a pagar não processados.

Ao final do exercício, o município detinha um saldo de restos a pagar de R\$ 1.501.671,01, composto por R\$ 1.083.768,05 não processados e R\$ 417.902,96 processados.

4.4 Análise do Resultado Financeiro

A Lei n.º 4.320/64, em seu art. 103, determina que o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em conta provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício a partir da fórmula “Saldo Atual (-) Saldo Anterior”. É importante destacar que o resultado financeiro do exercício não se confunde com o *superávit* ou *déficit* financeiro do exercício apurado no Balanço Patrimonial.

Tabela 5: Balanço Financeiro

INGRESSOS		VALOR (R\$)	DISPÊNDIOS		VALOR (R\$)
Receitas Orçamentárias		447.569.487,14	Despesas Orçamentárias		471.480.300,31
Transferências Financeiras Recebidas		148.264.847,83	Transferências Financeiras Concedidas		148.085.226,48
Recebimentos Extraorçamentários		98.791.230,90	Pagamentos Extraorçamentários		99.812.510,67
Soma		694.625.565,87	Soma		719.378.037,46
Saldo Anterior		168.584.143,08	Saldo Atual		143.831.671,49
Total		863.209.708,95	Total		863.209.708,95

Fonte: Balanço Financeiro - Peça 13

Observa-se que houve diminuição no saldo financeiro da municipalidade em comparação com o ano anterior. Esse aumento indica que o município incorreu em um resultado financeiro **negativo** no valor de R\$ 24.752.471,59 no exercício em análise.

4.5 Análise Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia a situação patrimonial do ente público. O município em análise apresentou o seguinte balanço:

Tabela 6: Balanço Patrimonial

Especificação	Valor (R\$)	Especificação	Valor (R\$)
Ativo Circulante	149.170.177,86	Passivo Circulante	37.127.732,64
Ativo Não Circulante	347.243.309,95	Passivo Não Circulante	514.102.726,02
		Patrimônio Líquido	-54.816.970,85
Total do Ativo	496.413.487,81	Total do Passivo e Patrimônio Líquido	496.413.487,81

Fonte: Balanço Patrimonial - Peça 14

Constatou-se a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais (Peça 15), que o município registrou um *superávit* patrimonial de R\$ 45.725.703,61 no exercício em análise. Somando este resultado ao dos exercícios anteriores, o Patrimônio Líquido atingiu o valor negativo de R\$54.816.970,85.

Ademais, conforme apontado pela DFAFOM, em razão da ausência de contas analíticas nos demonstrativos contábeis, não foi possível identificar os bens móveis e imóveis do município, tampouco verificar e confirmar o registro de depreciação, exaustão e amortização no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais. Além disso, não houve a contabilização de estoques no exercício de 2022 e 2023.

Quadro 8: Inadequações no Registro Contábil do Imobilizado e Estoques

IMPROPRIEDADE:
Não foi possível identificar os bens móveis, imóveis e estoques do município, tampouco verificar e confirmar o registro de depreciação, exaustão e amortização no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, em razão da ausência de informações analíticas e registros contábeis completos.
RECOMENDAÇÃO:
Determina-se que o ente observe os normativos contábeis vigentes, realizando o adequado registro dos bens que compõem o Ativo Imobilizado, inclusive depreciação, exaustão e amortização, de forma a refletir a realidade patrimonial. Determina-se, ainda, que sejam adotadas práticas contábeis em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especialmente no que se refere ao levantamento e à contabilização de estoques, assegurando a integridade, a fidedignidade e a transparência da Prestação de Contas.

4.5.1 Análise do *Superávit/Déficit* Financeiro

O *superávit/déficit* financeiro é obtido a partir do confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, e demonstra a capacidade do município em honrar suas dívidas de curto prazo. É importante salientar que o *superávit/déficit* financeiro difere do resultado apresentado no Balanço Financeiro.

Tabela 7: Análise do *superávit/déficit* financeiro

Especificação	Valor (R\$)	Especificação	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	147.824.977,84	Passivo Financeiro	37.127.732,64
Ativo Permanente	348.588.509,97	Passivo Permanente	514.102.726,02
Total	496.413.487,81	Total	551.230.458,66

Fonte: Peça 14

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em *superávit* financeiro da ordem de R\$ 110.697.245,20.

4.6 Análise de Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e seus equivalentes correspondem aos recursos financeiros de pronta disponibilidade, passíveis de serem utilizados para honrar compromissos e garantir a continuidade das atividades dos serviços públicos.

Tabela 8: Análise de Caixa e Equivalentes de Caixa

Descrição	Valor (R\$)
Balanco Patrimonial	143.831.671,49
Balanco Financeiro	143.831.671,49
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	143.831.671,49
Tabela Demonstrativa dos Saldos Bancários em 31/12	143.831.671,49

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 174/2024 – fl. 35 e Resumo das Contas Bancárias (Peça 74)

A DFAFOM, em sua análise preliminar, verificou divergência de R\$ 387.720,17 entre o saldo de caixa apresentado no Demonstrativo dos Saldos Bancários em 31/12, em relação aos valores apresentados nos balanços contábeis.

Em sua defesa, o prefeito esclareceu que a diferença se referia ao saldo da conta bancária da Câmara Municipal, anexando extratos bancários para comprovar tal alegação. Desta forma, retificou o Demonstrativo dos Saldos Bancários, sanando a irregularidade inicialmente apontada.

4.6.1 Análise da Disponibilidade de Caixa Bruta

A disponibilidade de caixa bruta corresponde ao total de saldos mantidos em espécie, contas correntes, aplicações financeiras de resgate imediato e demais equivalentes de caixa existentes na data de referência.

Trata-se do indicador que reflete, em termos absolutos, o grau de liquidez imediata do ente público, antes de qualquer dedução de obrigações, vinculações legais ou retenções judiciais. Essa métrica é fundamental para avaliar a capacidade de financiamento de despesas correntes e a solvência de curtíssimo prazo.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, o município encerrou o exercício sob análise com disponibilidade de caixa líquida no valor de R\$ 90.352.670,87. Isso indica que havia recursos suficientes em caixa para honrar integralmente as despesas assumidas em 2023 e reprogramadas para o exercício seguinte.

Tabela 9: Análise da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Valor (R\$)
Disponibilidade de Caixa Bruta (I)	143.831.671,49
Restos a Pagar Não Processados e Processados (II)	50.141.074,17
Demais Obrigações Financeiras (III)	3.337.926,45
Disponibilidade de Caixa Líquida (IV) = (I - II - III)	90.352.670,87

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 174/2024 – fl. 56.

5. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define diretrizes para a responsabilidade na gestão fiscal, abrangendo normas para os gestores públicos relacionadas a restrições orçamentárias e metas fiscais. Seu propósito é aprimorar a administração e assegurar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo limites para despesas com pessoal, dívida pública e outras áreas, além de exigir a definição de metas fiscais.

5.1 Metas Fiscais

As metas fiscais são determinadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme previsto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estipulam os resultados anuais a serem atingidos para diversas variáveis fiscais, incluindo receitas, despesas, resultados nominal e primário, bem como o montante da dívida pública.

As metas fiscais definidas para o exercício em análise do Município de Marechal Deodoro, conforme a LDO, foram avaliadas e encontram-se sintetizadas na tabela a seguir, que evidencia o grau de cumprimento de cada indicador.

Tabela 10: Análise das Metas Fiscais

Especificação	Meta (R\$)	Executado (R\$)	Diferença
Receita Total	380.302.507,74	447.569.487,14	17,69%
Receitas Primárias	337.018.518,15	404.235.971,54	19,94%
Despesa Total	380.302.507,74	471.480.300,31	23,98%
Despesa Primária	355.517.479,78	466.296.641,97	31,16%
Resultado Primário	- 18.498.961,63	- 57.676.884,16	211,78%
Resultado Nominal	- 14.911.207,71	- 6.582.967,82	-144,15%
Dívida Pública Consolidada	20.045.767,43	16.593.407,04	-17,22%
Dívida Consolidada Líquida	43.761.305,58	16.376.523,57	-137,42%

Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias – Peça 44; Balanço Orçamentário – Peça 12; Demonstrativo do Resultado Nominal – Peça 23; Demonstrativo do Resultado Primário – Peça 24; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Peça 35.

O resultado primário mede a diferença entre receitas e despesas sem contar juros da dívida. No exercício em análise, o município registrou *déficit* de R\$57,67 milhões — 211,78% abaixo da meta estabelecida na LDO.

O resultado nominal, que inclui juros, repetiu o valor do primário ficou em R\$6,5 milhões abaixo da meta, um desempenho 144,15% acima do esperado.

A Dívida Consolidada Líquida fechou em R\$16,3 milhões, que indica passivos superiores aos ativos disponíveis. Entretanto, esse valor ficou dentro da meta estabelecida na LDO.

Quadro 9: Descumprimento das Metas Fiscais

IMPROPRIEDADE:
Descumprimento das metas fiscais estabelecidas para o Resultados Primário.
RECOMENDAÇÃO:
Recomenda-se fortalecer o planejamento orçamentário-financeiro, com revisões periódicas das metas, rígido controle da execução das despesas, ações para ampliar a arrecadação própria e otimização da gestão da dívida, a fim de assegurar o alcance do resultado primário.

5.2 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL é definida pelo inc. IV do art. 2º da Lei Complementar n.º 01/2000 – LRF, e serve como base de cálculo para apuração dos limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Demonstra-se a seguir os valores da RCL.

Tabela 11: Receita Corrente Líquida

Especificação	Valor (R\$)
Receitas Correntes	436.471.842,72
(-) Deduções das receitas para formação do Fundeb	29.580.120,36
(-) Contribuições dos servidores ao RPPS	8.541.685,59
(-) Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o RPPS	-
(-) Rendimentos dos investimentos do RPPS	4.844.230,35
Receita Corrente Líquida	393.505.806,42
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º da Constituição Federal)	8.172.908,00
(-) Transferências obrigatórias do Estado relativas às emendas individuais (art. 177-A, §1º da Constituição Estadual)	-
Receita Corrente Líquida ajustada para o cálculo dos limites de endividamento	385.332.898,42
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, §16 da Constituição Federal)	-
(-) Transferências obrigatórias do Estado relativas às emendas de bancada (art. 177, §17 da Constituição Estadual)	-
Receita Corrente Líquida ajustada para o cálculo dos limites da Despesa com Pessoal	385.332.898,42

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Peça 10; Relatório Técnico DFAFOM n.º 174/2024 – fls. 46/47.

O valor da Receita Corrente Líquida para fins de cálculo de endividamento e despesas com pessoal foi de R\$ 385.332.898,42.

5.3 Dívida Pública

A Resolução n.º 40 de 2001 do Senado Federal determina no inc. II do seu art. 3º que o município não poderá exceder o limite de 120% da Receita Corrente Líquida no montante da Dívida Consolidada Líquida.

Tabela 12: Limite da Dívida Pública

Especificação	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida ajustada para o cálculo dos limites de Endividamento	385.332.898,42
Limite definido pelo Senado Federal - 120%	113.158.444,68
Dívida Consolidada Líquida - DCL	16.376.523,57
% da DCL sobre a RCL ajustada	4,25%

Fonte: Tabela 11; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Peça 35.

Conforme exposto, o município cumpriu o limite estabelecido pela resolução do Senado Federal, uma vez que a relação DCL/RCL foi de 4,25%.

5.4 Despesa com Pessoal

O art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF estabelece um limite global de 60% da RCL para gastos totais com pessoal. O art. 20, III, ‘a’ e ‘b’ da LRF estabelece limites específicos para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal (54%) e do Poder Legislativo Municipal (6%).

Tabela 13: Apuração do limite de gastos com pessoal

Especificação	Valor (R\$)	%
Receita Corrente Líquida (RCL)	385.332.898,42	100,00%
Limite de 60% da RCL	231.199.739,05	60,00%
Despesas com Pessoal do Poder Executivo	193.157.115,97	50,13%
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	12.101.060,05	3,14%
Total da Despesa Para Efeito De Cálculo	205.258.176,02	53,27%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 174/2024 – fl. 50.

A partir da análise da tabela acima, foi constatado o cumprimento dos limites relativos às despesas de pessoal do município.

5.5 Análise das Operações de Crédito

O Demonstrativo das Operações de Crédito compõe o Relatório de Gestão Fiscal e deve ser elaborado a cada quadrimestre pelo Poder Executivo.

Nele são registradas as operações de crédito internas e externas realizadas pelo ente, com a finalidade de promover a transparência fiscal e verificar a observância dos limites definidos pela Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal.

Conforme consta no referido Demonstrativo, o município arrecadou R\$ 7.500.000,00 em receitas decorrentes de operações de crédito durante o exercício em análise, em conformidade com a autorização prevista na Lei Municipal n.º 1.414/2021, alterada pela Lei n.º 1.429/2022 (Peça 58) e complementada pela Lei n.º 1.475/2022 (LOA), que autorizaram a contratação dessas operações até o limite de R\$ 15.000.000,00.

A DFAFOM apontou, em sua análise preliminar, divergência entre o Demonstrativo das Operações de Crédito e o Balanço Orçamentário — enquanto o primeiro registrava a execução de R\$ 3.291.126,30, o segundo apresentava o valor de R\$ 7.500.000,00.

Em sua defesa, o prefeito esclareceu que a inconsistência decorreu da ausência de atualização do Demonstrativo, que ainda refletia os dados do exercício anterior. Apresentou o documento devidamente retificado e informou que, embora tenha sido autorizada a contratação de até R\$15.000.000,00, apenas R\$7.500.000,00 foram efetivamente liberados pela Caixa Econômica Federal no exercício de 2023, ficando o saldo remanescente para o exercício seguinte.

Diante disso, conclui-se que as operações de crédito foram realizadas em conformidade com a legislação vigente.

6. ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Neste capítulo serão avaliados os cumprimentos dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, no que tange aos gastos com Educação, Fundeb, Saúde e Duodécimo Legislativo.

6.1 Receita com Impostos e Transferências de Impostos

A Constituição Federal de 1988 estabelece que educação e saúde são direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os brasileiros. Para garantir o acesso a esses direitos, a Constituição estabelece percentuais mínimos de gastos que os entes federados devem aplicar em cada área.

A receita base para fins de apuração dos limites com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (art. 212 da CF) e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (art. 77 do ADCT) resulta da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais.

A base de cálculo para a aferição desses dois limites é a mesma, com exceção das parcelas adicionais de 1% do FPM (Alíneas *d*, *e*, e *f*, inc. I, do art. 159 da Constituição Federal – Emendas Constitucionais n.º 55/2007, 84/2014 e 122/2021, respectivamente), que não compõem a base de cálculo para gastos com saúde, uma vez que não são mencionadas no inc. III do art. 77 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nem no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Conforme análise da DFAFOM, essa base de cálculo foi de **R\$ 195.849.367,82**.

6.2 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Constituição Federal, em seu art. 212, determina que os municípios invistam anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, incluindo transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Além disso, a Lei do Novo Fundeb (Lei Federal n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020) exige que parte dos recursos destinados à educação seja direcionada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Segundo o art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da referida Lei, para cumprir o mínimo constitucional, além da destinação ao Fundeb, os municípios devem aplicar em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):

- Pelo menos 5% do total de impostos e transferências que compõem os recursos do Fundeb (atingindo 25% dessa base);
- 25% dos demais impostos e transferências.

Consoante documentos anexados aos autos e a tabela apresentada a seguir, verifica-se que o município cumpriu o limite estabelecido na Constituição Federal, tendo aplicado 26,53% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tabela 14: Apuração da aplicação mínima de 25% em despesas com educação

Especificação	Valor	%
Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais	195.849.367,82	100,00%
Limite mínimo em despesas com MDE	48.962.341,95	25,00%

Total das despesas com Ensino (Exceto Fundeb)	28.167.040,86	
Ensino Fundamental (12.361)	24.647.342,30	
Educação Infantil (12.365)	3.359.045,93	
Educação de Jovens e Adultos (Consideradas no Ensino Fundamental)	102.603,34	
Educação Especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	58.049,29	
Apuração das despesas para fins de limite mínimo constitucional		
(+) Total das Despesas de MDE custeadas com Recursos de Impostos	28.167.040,86	
(+) Total das Receitas Transferidas ao Fundeb	23.786.907,74	
Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional	51.953.948,60	26,53%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 174/2024 – fl. 60.

6.2.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é uma plataforma eletrônica, sob gestão do FNDE/MEC, voltada ao registro, processamento e disponibilização pública de dados sobre receitas e despesas educacionais dos entes federativos. Instituído pela Portaria MEC n.º 844/2008, o SIOPE possui base normativa derivada da Constituição (art. 165, § 3º), da LRF (art. 52), da LDB (Lei n.º 9.394/1996), do FUNDEB (Lei n.º 14.113/2020) e demais normativos do MEC/FNDE.

Sua regular alimentação é condição imprescindível para habilitação a transferências voluntárias, convênios e complementação VAAT, além de garantir transparência e possibilitar o monitoramento do cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais em educação.

Nos termos do art. 33 do Decreto Federal n.º 10.656/2021, o prazo para publicação das informações no SIOPE é de 30 (trinta) dias contados a partir do encerramento de cada bimestre.

Entretanto, verificou-se atraso no envio de todos os bimestres de 2023, conforme tabela a seguir.

Tabela 15: Data de envio dos dados ao SIOPE.

Período de referência	Prazo de envio	Data de transmissão	Dias em atraso
1º Bimestre	30/03/2023	12/04/2023	13
2º Bimestre	30/05/2023	02/06/2023	3
3º Bimestre	30/07/2023	25/07/2023	0
4º Bimestre	30/09/2023	09/10/2023	9
5º Bimestre	30/11/2023	29/11/2023	0
6º Bimestre (Anual)	30/01/2024	02/02/2024	3

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 174/2024 – fls. 66.

Em sua defesa, o gestor alegou que a demora decorreu da complexidade das informações, as quais demandaram retificações e ajustes. Por esse motivo, afirmou ter optado por aguardar a conclusão de todas as conciliações, a fim de evitar o envio de dados incorretos.

Entretanto, considerando que o descumprimento dos prazos pode comprometer a habilitação do ente para celebração de convênios e o recebimento de transferências voluntárias da União, além de gerar pendências no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC), será emitida recomendação sobre o tema.

Quadro 10: Atraso no envio das informações ao SIOPE

IMPROPRIEDADE:

Envio intempestivo das informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) em quatro bimestres do exercício de 2023, em descumprimento ao prazo legal de 30 dias após o encerramento de cada bimestre, conforme estabelece a legislação vigente.

RECOMENDAÇÃO:

Determinar à atual gestão que assegure o envio tempestivo das informações ao SIOPE, dentro do prazo legal de 30 dias após o encerramento de cada bimestre, adotando medidas eficazes de controle interno e planejamento administrativo, a fim de evitar novos atrasos, sob pena de comprometimento da regularidade fiscal e da aptidão do ente para o recebimento de transferências voluntárias da União.

6.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional Federal n.º 53/2006, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113/2020 – Nova Lei do Fundeb.

O artigo 2º da mencionada Lei determina que os recursos desse Fundo devem ser direcionados exclusivamente para a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública, bem como para a valorização dos profissionais da educação, incluindo a garantia de uma remuneração condigna.

Dessa forma, o inc. XI, do art. 212-A da Constituição Federal estabelece que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica. No mesmo sentido, o art. 25 da Nova Lei do Fundeb estabelece que os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados. Entretanto, a título de exceção, de acordo com o §3º do referido artigo, é possível a utilização de até 10% desses recursos no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Na análise do exercício em questão, o município contabilizou como receitas recebidas pelo Fundeb, incluindo o valor das aplicações financeiras, a quantia de R\$ 76.481.456,06.

Tabela 16: Apuração dos recursos do Fundeb

Especificação	Valor
Transferências de Recursos do Fundeb	56.789.052,19
Complementação da União – VAAF	10.240.807,78
Complementação da União – VAAT	7.853.820,87
Rendimentos de aplicações financeiras relacionadas ao Fundeb¹	1.597.775,22
Total dos Recursos do Fundeb recebidos no exercício em análise	76.481.456,06
Recursos Recebidos em Exercícios Anteriores e Não Utilizados	-
Total dos Recursos do Fundeb Disponíveis Para Utilização	76.481.456,06

Fonte: Peças 10 e 26

[1] Ressalta-se que a DFAFOM não identificou esse valor em seu cálculo; contudo, ele consta na primeira linha da fl. 4 do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Peça 10), razão pela qual o incluímos.

6.3.1 Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica

Do montante total dos recursos provenientes do Fundeb, abrangendo a complementação da União e os resultados das aplicações financeiras, o município está obrigado a destinar, no mínimo, 70% para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estipulado pelo artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20.

A DFAFOM apontou que foram gastos R\$ 70.121.464,89 com a remuneração dos profissionais da educação básica, o que corresponde a 91,68% do total de recursos do Fundeb disponíveis no exercício (R\$ 76.481.456,06), atendendo, portanto, ao limite legal estabelecido.

6.3.2 Limites de Aplicação da Complementação da União - Valor Aluno Ano Total (VAAT)

A Lei Federal n.º 14.113/2020 determina que metade dos recursos da Complementação – VAAT seja destinada à educação infantil. Para os anos de 2021 a 2023, cada município possui um limite específico, definido pelo Indicador de Educação Infantil (IEI).

No caso de Marechal Deodoro, o IEI estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MF n.º 07/2023, de 29 de dezembro de 2023, é de 54,23%.

Isso significa que o município tinha obrigação de direcionar, no mínimo, **54,23%** dos recursos da Complementação – VAAT para a **educação infantil** no exercício em análise.

Adicionalmente, o artigo 27 da mesma Lei estabelece que, no mínimo **15%** desses recursos devem ser alocados em **despesas de capital**.

A tabela a seguir apresenta os percentuais aplicados durante o exercício em análise:

Tabela 17: Apuração dos gastos com recursos da Complementação da União – VAAT

Especificação	Valor	%
Valor Recebido de Complementação VAAT	7.853.820,87	100%
Valor Aplicado em Despesas com Educação Infantil (mínimo de 54,23%)	4.863.788,28	61,93%
Valor Aplicado em Despesas de Capital (mínimo de 15%)	1.674.251,12	21,32%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 174/2024 – fls. 64/65.

Com base nas informações disponíveis nos autos, verificou-se que o município direcionou 61,93% dos referidos recursos em despesas com educação infantil. Adicionalmente, observou-se que 21,32% desses recursos foram utilizados em despesas de capital, o que cumpre as regras estabelecidas nos arts. 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/2020.

6.3.3 Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

No quadro a seguir, fica evidenciado que o Município de Marechal Deodoro utilizou 97,12% do valor total dos recursos arrecadados do Fundeb no exercício em análise, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Tabela 18: Apuração da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos do Fundeb

Especificação	Valor	%
Total dos Recursos do Fundeb recebidos no exercício em análise	76.481.456,06	100%
Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	74.283.137,98	100%
(-) Despesas empenhadas com recursos do exercício anterior	-	0,00%
Total das despesas do Fundeb no exercício	74.283.137,98	97,12%

Fonte: Anexo 6 – Programa de Trabalho (Peça 6); Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Peça 10).

6.4 Despesas Próprias em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A seguir, são apresentados os montantes totais das despesas efetuadas em ações e serviços públicos de saúde, discriminadas por subfunções, juntamente com as deduções correspondentes.

Tabela 19: Apuração da aplicação mínima de 15% em despesas com saúde

Especificação	Valor	%
Base de Cálculo de Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos em Saúde	190.896.238,50	100%
Valor mínimo a ser aplicado	28.634.435,78	15,00%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	86.924.362,27	45,53%
Atenção Básica (10.301)	52.273.818,17	27,38%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	28.450.613,46	14,90%
Suporte Profilático e Terapêutico (10.303)	984.063,80	0,52%
Bloco de Vigilância em Saúde (10.304)	1.264.939,41	0,66%
Vigilância Epidemiológica (10.305)	3.950.927,43	2,07%
Manutenção do Fundo Municipal de Saúde (10.122)	-	0,00%
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde	32.738.435,60	17,15%
Total das Despesas para Efeito do Cálculo	54.185.926,67	28,39%

Fonte: Peças 6, 10 e 27

A Administração Municipal cumpriu a norma que estabelece a obrigatoriedade de destinar, no mínimo, 15% de seus recursos para ações e serviços públicos de saúde. As despesas totalizaram R\$ 32.738.435,60, que equivale a 28,39% da base de cálculo.

6.4.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS)

O SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde), criado pelo Decreto n.º 7.827/2012, é uma ferramenta que coleta dados sobre receitas e despesas em saúde dos entes federativos. Serve para monitorar o cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais e garantir transparência na aplicação dos recursos.

O envio das informações deve ser feito até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e o não preenchimento ou o envio fora do prazo pode resultar na suspensão de transferências voluntárias da União e impedimentos na celebração de convênios.

Tabela 20: Data de envio dos dados ao SIOPS

Período de referência	Prazo de envio	Data de transmissão	Dias em atraso
1º Bimestre	30/03/2023	15/05/2023	46
2º Bimestre	30/05/2023	05/06/2023	6
3º Bimestre	30/07/2023	28/07/2023	0
4º Bimestre	30/09/2023	12/10/2023	12
5º Bimestre	30/11/2023	02/12/2023	2
6º Bimestre (Anual)	30/01/2024	05/02/2024	6

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fl. 68.

Em sua defesa, assim como em relação ao SIOPE, o gestor alegou que a demora decorreu da complexidade das informações, as quais demandaram retificações e ajustes. Por esse motivo, afirmou ter optado por aguardar a conclusão de todas as conciliações, a fim de evitar o envio de dados incorretos.

Entretanto, considerando que o descumprimento dos prazos pode comprometer a habilitação do ente para celebração de convênios e o recebimento de transferências voluntárias da União, além de gerar pendências no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC), será emitida recomendação sobre o tema.

Quadro 11: Atraso no envio das informações ao SIOPS

IMPROPRIEDADE: Envio intempestivo das informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) em 5 (cinco) bimestres do exercício de 2023, em descumprimento ao prazo de 30 dias após o encerramento de cada bimestre, conforme previsto na legislação vigente.	DETERMINAÇÃO: Determinar à atual gestão que assegure o envio tempestivo das informações ao SIOPS, dentro do prazo legal de 30 dias após o encerramento de cada bimestre, adotando medidas de controle interno e planejamento administrativo para evitar novos atrasos, sob pena de comprometimento da regularidade fiscal e da aptidão para recebimento de recursos federais.
---	--

6.5 Do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal

O repasse de Duodécimo à Câmara Municipal deve atender aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, com base na receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, relativos às receitas tributárias e das transferências previstas nos arts. 153, §5º, 158 e 159 da CF/1988, conforme detalhado pelo Prejulgado do TCE/AL n.º 40, com as modificações introduzidas pelo Prejulgado n.º 47.

Segundo o Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de Marechal Deodoro possuía 60.370 habitantes em 2022 – último censo realizado. Desta forma, o município se enquadra na regra do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, que limita o repasse duodecimal à Câmara em até 7% das receitas supramencionadas, arrecadadas no exercício de 2021. Além disso, o referido artigo determina que o repasse não pode ser feito em valor inferior ao fixado na LOA, e deve ser enviado até o dia 20 (vinte) de cada mês.

O limite e o valor repassado à título de Duodécimo ao Poder Legislativo está explicitado na tabela a seguir:

Tabela 21: Apuração do repasse duodecimal ao Poder Legislativo

Especificação	Valor
Receitas tributárias e de transferências do município em 2022	216.330.064,05
Percentual máximo para o município	7,00%
Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023	15.143.104,48
Repasse autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2023	13.026.792,87
Repasse autorizado após alterações orçamentárias	1.967.811,81
Repasse realizado	14.411.594,76
Percentual repassado	6,66%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 174/2024 – fls. 41/42.

O valor autorizado para o repasse de Duodécimo à Câmara Municipal na LOA para 2023 foi de R\$ 15.143.104,48.

Após análise, constatou-se que o Poder Executivo do município repassou R\$ 14.411.594,76 à Câmara Municipal em 2023, o que representa 6,66% da base de cálculo e cumpre o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

7. ANÁLISE DE ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

O prefeito anexou aos autos Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido em 26/01/2024, com base em decisão judicial.

Apesar de o documento comprovar a suspensão das irregularidades, o gestor admitiu, em sua defesa, que o município não cumpre integralmente as exigências da Lei Federal n.º 9.717/98, circunstância que compromete a manutenção do referido Certificado.

Ressalta-se que a ausência de CRP impede a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções junto a órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, além de instituições financeiras federais.

Em resposta, o gestor do RPPS declarou que *“este Instituto Previdenciário encontra-se com o encaminhamento periódico e atualizado, junto ao sistema CADPREV da Secretaria de Previdência SPREV/SEPRT/ME, dos demonstrativos das aplicações e investimentos dos recursos DAIR, demonstrativos da Política de Investimentos DPIN e demonstrativos de informações previdenciárias e repasses DIPR, e em concordância com o disposto na Lei 9.717/98”*.

Entretanto, em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revelou-se que todos os CRPs emitidos para o município até a presente data foram concedidos por força de decisão judicial, inclusive o mais recente, datado de 20/07/2025⁷, o que demonstra que as irregularidades ainda não foram sanadas.

Diante disso, recomenda-se que o município adote as providências necessárias para regularizar sua situação previdenciária, de forma a obter o CRP de maneira regular, sem a necessidade de medida judicial.

Quadro 12: Irregularidades Previdenciárias

IMPROPRIEDADE:
O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido por força de decisão judicial, indica que o município não atende integralmente às exigências da Lei Federal n.º 9.717/98.
RECOMENDAÇÃO:
Recomenda-se que o município adote as providências necessárias para regularizar a situação do seu regime próprio de previdência, de modo a obter o CRP de forma regular, sem necessidade de medida judicial.

8. ACHADOS DO MPC QUE NÃO FORAM OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO DA DFAFOM

Em seu Parecer, o MPC apontou achados não abordados pela DFAFOM, dispensando a reabertura de contraditório, e entendendo pela expedição de alertas, quais sejam:

[...]

quanto ao volume de despesas com contratações por tempo determinado, o que se verifica não somente em razão das excessivas suplementações nessa categoria de despesa, mas também pela aparente falta de proporcionalidade em relação às despesas com vencimentos e vantagens fixas, o que aponta para o desvirtuamento dessa forma excepcional de contratação

⁷ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=245502>, acesso em 30/07/2025

e não observância da regra constitucional do concurso público para funções de caráter permanente:-

$$[...]$$

Quadro 13: Excesso na contratação de servidores temporários

DETERMINAÇÃO:

Determina-se que o município observe os limites legais para contratações por tempo determinado, restringindo-se às hipóteses de excepcional interesse público, conforme o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Recomenda-se, ainda, a reavaliação da proporcionalidade entre essas contratações e os gastos com pessoal efetivo, com vistas a evitar o desvirtuamento dessa forma de admissão e assegurar o respeito ao princípio do concurso público.

[...]

quanto à persistência de inadequação do Controle Interno às exigências constitucionais, dado que as funções finalísticas, inclusive no âmbito das prestações de contas, continuam a ser exercidas por servidor investido em cargo de provimento em comissão, mesmo após investidura de servidores públicos efetivos após aprovação em concurso público;

[...]

Ressalto que foi expedida determinação acerca desse tema no item 2.1 deste Voto.

[...]

quanto à irregularidade da prática de anulação de dotações de convênios não executados no exercício para servir de fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares, uma vez que representam frustração de receita, inexistindo fonte de recurso real a subsidiar a suplementação.

[...]

Quadro 14: Utilização de dotação, de anulação, de convênios não executados como fonte para abertura de créditos suplementares

DETERMINAÇÃO:

Determina-se que o município se abstenha de utilizar dotações anuladas de convênios não executados como fonte para abertura de créditos suplementares, quando não houver ingresso efetivo de recursos, uma vez que representam frustração de receita, inexistindo fonte de recurso real a subsidiar a suplementação.

O MPC destacou ainda, o acentuado desequilíbrio na proporção originalmente prevista entre as despesas com “vencimentos e vantagens fixas” e “contratação por tempo determinado”, situação já mencionada no Parecer emitido nas contas do exercício de 2022.

Verificou que os gastos efetivamente realizados, com destaque para a função Administração, superaram em 119% os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual (LOA); na função Cultura, o acréscimo foi de 210%; e na função Comunicações, especificamente na ação “Campanhas Publicitárias e Marketing”, a variação ultrapassou 1.000% em relação ao previsto.

Diante desse cenário, o MPC **requereu** a abertura de procedimento específico de fiscalização, com o objetivo de apurar possível violação à regra constitucional do concurso público, uma vez que não restou evidenciada nos autos qualquer situação transitória, imprevista ou de excepcional interesse público que justificasse tamanha discrepância. O Parquet recomendou também a reunião e análise conjunta dos dados apurados nos dois exercícios para subsidiar a atuação fiscalizatória.

Ademais, o Ministério Público de Contas (MPC) **requereu** ainda que o Tribunal de Contas atue em sua função normativa e pedagógica para coibir a prática recorrente, identificada em diversos

municípios, de abertura de créditos suplementares com base na anulação de dotações relativas a convênios não formalizados ou não executados no exercício, o que configura ausência de fonte real de recursos, em afronta à Lei n.º 4.320/1964 e com risco ao equilíbrio das contas públicas.

Diante da gravidade da impropriedade, e da aparente adoção rotineira desse expediente como forma de acomodação orçamentária, o MPC solicitou a edição de normativos e ações de orientação técnica, advertindo que novas ocorrências ou poderão ser consideradas como irregularidades graves nas prestações de contas municipais.

CONCLUSÃO

Relatados os autos que versam sobre a Prestação de Contas do Sr. **Claudio Roberto Ayres da Costa**, Prefeito do Município de Marechal Deodoro durante o exercício financeiro de 2023, apresentada a esta Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, e:

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às contas sob análise da gestão orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais;

Considerando que esta Decisão não elimina a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor(a) enquanto ordenador(a) de despesas;

Ainda, considerando que o aumento do corpo técnico deste Tribunal, o qual possibilita a emissão mais ágil de pareceres prévios, favorecendo a contemporaneidade do controle e das recomendações e determinações a serem dirigidas à Prefeito em exercício, enseja também a adoção de medidas pedagógicas, priorizando a emissão de determinações/recomendações sempre que possível, ao invés de uma conclusão imediata pela irregularidade;

Considerando que, em razão do Princípio da Verdade Material^{8 e 9}, decorrente do Princípio da Supremacia do Interesse Público, o Tribunal de Contas atua com base no formalismo moderado¹⁰;

Considerando que após a fase inicial de adaptação às novas normas, o cumprimento das determinações e das recomendações se torna obrigatório, e que caso haja reincidência em alguma irregularidade ou inconformidade que já tenha sido apontada em parecer prévio, essa reincidência será considerada grave nas contas dos exercícios subsequentes; e

Considerando, finalmente, que a gestão municipal cumpriu todos os limites constitucionais e legais, e que em respeito ao Princípio da Insignificância e da Razoabilidade, as impropriedades apontadas neste Relatório não possuem o condão de reprovar as presentes contas, apresento o seguinte voto:

⁸ O relator, que preside a instrução do processo, pode acolher qualquer uma das manifestações técnicas contidas no processo, ou até ser contrário a todas, para formação do seu livre convencimento e busca da verdade material. (Acórdão n.º 2307/2018-TCU-Plenário, rel. Ministra Ana Arraes)

⁹ O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. [...] (MEIRELLES, 2011, p. 581)

¹⁰ Segundo esse princípio, que se opõe à verdade formal, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade, não se restringindo unicamente ao que restou demonstrado no processo. Isso porque, ao contrário do que se dá no processo civil, o interesse público é que guia a atuação do controle administrativo, afastando deste a limitação imposta pela verdade formal. (Acórdão n.º 1540/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler)

VOTO

Em razão do exposto, e com fundamento na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- I. **Emitir Parecer Prévio das contas do Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa, Prefeito do Município de Marechal Deodoro durante o exercício de 2023, favorável à aprovação das contas com ressalvas**, com fulcro no art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, no inc. I do art. 1º e incs. III, do art. 86 da Lei Estadual n.º 8.790/22 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do Tribunal RITCE/AL) desta Corte de Contas, com as seguintes determinações e recomendações:
- a) Não houve comprovação que as atividades do setor de Controle Interno são desempenhadas por servidores efetivos. Portanto, determina-se que as atividades inerentes ao Órgão de Controle Interno sejam executadas por servidores efetivos. No caso de falta de servidores efetivos disponíveis, recomenda-se a realização de concurso público;
 - b) As atas das audiências públicas não foram publicadas no Portal de Transparência municipal. Desta forma, determina-se a publicação destes documentos no Portal;
 - c) Verificou-se a ausência de anexos complementares da Lei de Diretrizes Orçamentárias – as políticas de fomento, a demonstração de equilíbrio entre receitas e despesas, as normas relativas aos controles de custos, e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - d) Houve autorização para a realização de remanejamentos orçamentários entre diferentes órgãos da administração municipal, em afronta ao art. 165, §8º da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Exclusividade. Portanto, recomenda-se que o referido dispositivo seja suprimido nos próximos projetos de LOA;
 - e) Verificou-se ausência de especificação clara das fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos suplementares em decorrência de excesso de arrecadação. Assim sendo, recomenda-se que, nas próximas prestações de contas, o jurisdicionado discrimine, no quadro de créditos adicionais e nos respectivos decretos, as fontes de receita de cada abertura e apresente um relatório detalhando o comportamento mensal das receitas realizadas;
 - f) Houve abertura de créditos suplementares em valores demasiadamente elevados. Destarte, para os exercícios seguintes, é recomendado aprimorar a previsão orçamentária do município com o objetivo de reduzir a necessidade de realocações orçamentárias, mediante análise da série histórica das receitas e despesas dos últimos exercícios, e planejamento das ações;
 - g) Constatou-se que o município não adota, em sua legislação, os conceitos de remanejamento, transposição e transferência orçamentária conforme definidos na 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Logo, determina-se que a redação dos próximos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja adequada às normas vigentes e aos conceitos da doutrina técnico-contábil aplicável à administração pública;
 - h) Constatou-se que apenas 33,06% das receitas correntes do município são de arrecadação própria, evidenciando a alta dependência de transferências (66,94%)

do Estado e da União, logo, recomenda-se que a municipalidade tome medidas com vistas a diminuir a dependência do município em relação às transferências intergovernamentais, além de tornar mais eficiente a gestão desses recursos;

- i) Não foi possível identificar os bens móveis, imóveis e estoques do município, tampouco verificar e confirmar o registro de depreciação, exaustão e amortização no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, em razão da ausência de informações analíticas e registros contábeis completos. Determina-se que o ente observe os normativos contábeis vigentes, realizando o adequado registro dos bens que compõem o Ativo Imobilizado, inclusive depreciação, exaustão e amortização, de forma a refletir a realidade patrimonial. Portanto, determina-se, ainda, que sejam adotadas práticas contábeis em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especialmente no que se refere ao levantamento e à contabilização de estoques, assegurando a integridade, a fidedignidade e a transparência da Prestação de Contas;
- j) A municipalidade descumpriu as metas fiscais estabelecidas para o Resultado Primário. Portanto, recomenda-se fortalecer o planejamento orçamentário-financeiro, com revisões periódicas das metas, rígido controle da execução das despesas, ações para ampliar a arrecadação própria e otimização da gestão da dívida, a fim de assegurar o alcance das metas fixadas na LDO;
- k) Foi constatado envio intempestivo das informações ao SIOPE e ao SIOPS, em descumprimento ao prazo legal de 30 dias após o encerramento de cada bimestre. Assim, determina-se que a atual gestão assegure o envio tempestivo das informações aos sistemas, adotando medidas de controle interno e planejamento administrativo para evitar novos atrasos;
- l) Constatou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido por força de decisão judicial, indica que o município não atende integralmente às exigências da Lei Federal n.º 9.717/98. Desta forma, recomenda-se que o município adote as providências necessárias para regularizar a situação do seu regime próprio de previdência, de modo a obter o CRP de forma regular, sem necessidade de medida judicial;
- m) O Ministério Público de Contas verificou excesso de contratação de servidores temporários sem estar evidenciada nos autos qualquer situação transitória, imprevista ou de excepcional interesse público que justificasse tamanha discrepância. Diante disso, determina-se que o município observe os limites legais para contratações por tempo determinado, restringindo-se às hipóteses de excepcional interesse público, conforme o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Recomenda-se, ainda, a reavaliação da proporcionalidade entre essas contratações e os gastos com pessoal efetivo, com vistas a evitar o desvirtuamento dessa forma de admissão e assegurar o respeito ao princípio do concurso público;
- n) O Ministério Público de Contas apontou que o município utilizou dotações anuladas de convênios não executados como fonte para abertura de créditos suplementares. Portanto, determina-se que o município se abstenha de utilizar tais dotações abertura de créditos suplementares, quando não houver ingresso efetivo de recursos, uma vez que representam frustração de receita, inexistindo fonte de recurso real a subsidiar a suplementação.

- II. **Determinar** à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM a inclusão do município no Plano Anual de Fiscalizações, no tocante à verificação de regularidade das contratações por tempo determinado; alerte o

- gestor e o sistema de controle interno quanto aos achados; e realize as diligências necessárias. Caso constatado excesso de contratações temporárias, deverá ser instaurado processo específico de auditoria para apuração;
- III. **Recomendar** à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM** que, nas análises das futuras prestações de contas, adote como pontos permanentes de controle: (i) a adequada estimativa de receitas, com base em parâmetros históricos e realistas; (ii) a conformidade da execução orçamentária com as peças de planejamento; e (iii) a verificação da legalidade da abertura de créditos suplementares fundamentados na anulação de dotações vinculadas a convênios não formalizados ou não executados, dada a inexistência de fonte efetiva de recursos;
- IV. **Publicar** este Parecer Prévio no Diário Eletrônico do TCE/AL;
- V. **Remeter** cópia do Parecer Prévio e Voto da Relatora ao Gestor Municipal e à Câmara Municipal de **Marechal Deodoro**, conforme disposto do art. 135 da Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);
- VI. **Solicitar** à Câmara Municipal que esta Corte seja comunicada do resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme previsto no art. 160 da Resolução Normativa n.º 003/01 (RITCE/AL) desta Casa, inclusive com a remessa da cópia da ata da sessão de julgamento da Câmara; e
- VII. **Dar ciência** deste Parecer Prévio à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, para acompanhamento das determinações e recomendações.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 12 de agosto de 2025.

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Conselheira


Parágrafo Único – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvando o disposto no artigo seguinte.

Art. 65 – O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta, sobre:

- a) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) Eleição dos membros da Mesa;
- c) Criação de cargos no quadro de pessoal da Câmara;
- d) Aprovação de Projeto de Lei Complementar;
- e) Aprovação de Projetos de Lei que tenham sido objeto de veto;
- f) Concessão de título honorífico;
- g) Representação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e ocupantes de cargo da mesma natureza pela prática de crime à administração pública;
- h) O Estatuto do Servidor Público Municipal;

II – pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;
- b) outorga de direito real de uso de bens imóveis do Município;
- c) alienação de bens do Município;
- d) aquisição de bens imóveis pelo Município, com encargos;
- e) perda do mandato do Vereador;
- f) destituição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;
- g) instauração de processo criminal contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários do Município;

- h) suspensão de imunidades dos Vereadores na vigência de Estado de Sítio;
- i) rejeição de parecer prévio ao Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- j) emendas à Lei Orgânica do Município;
- k) o Código de Obras do Município;
- l) o Código tributário do Município;
- m) o Plano Diretor do Município;
- n) o Orçamento Municipal.

TÍTULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 66 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 4º deste Regimento.

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 67 – São deveres do Vereador:

- I** – comparecer decentemente trajado, no horário regimental;
- II** – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.
- III** – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar os que lhe parecem contrários ao interesse público.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 112 – Os Projetos de Resolução são as proposições destinadas a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- e) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- f) demais atos de sua economia interna.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente a de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 113 - Projetos de Decreto Legislativo são as proposições destinadas a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- c) criação de Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- d) concessão de títulos honoríficos
- e) convocação do Prefeito e dos Secretários municipais para prestar informações sobre matérias de suas competências;
- f) modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal, inclusive criação de cargos.

§ 2º - Constituirá Decreto Legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI

Art. 114 – Projeto de Lei é a proposição destinada a regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) do Vereador;
- b) da Mesa Diretora;
- c) do Prefeito;
- d) da Sociedade.

Art. 115– Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que:

I – fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na Administração Municipal, excluídos os da Câmara;

§ 1º - Aberta a Sessão, o Prefeito tem o prazo de uma hora, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Prefeito, para discorrer sobre os quesitos constantes do Decreto de Convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 2º - Concluída a exposição inicial do Prefeito, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimento sobre os itens constantes da Convocação, não sendo permitido apartes e concedendo-se a cada Vereador, 05 (cinco) minutos.

§ 3º - Para responder as interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o Prefeito disporá de 05 (cinco) minutos, sendo vedado apartes.

§ 4º - O Prefeito e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

SEÇÃO III DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 198 – Poderá o Prefeito, independente de convocação, comparecer à Câmara Municipal, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º - Na Sessão Extraordinária convocada para esse fim, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara Municipal e responderá, a seguir, às interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º - Ao comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal, nos termos deste artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO II DAS CONTAS

Art. 199 – As Contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara Municipal, com base no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 200 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente o despachará com voto do relator e acórdão, imediatamente a publicação e à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer dentro de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O parecer da Comissão concluirá, sempre, por Projeto de Decreto Legislativo, que transitará em regime de prioridade e proporá aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - A votação do projeto seguirá o modelo simbólico.

§ 3º - O quorum para deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas do Município será de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 201 – Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Art. 202 – Aprovadas as Contas, o Presidente da Câmara Municipal promulgará o respectivo Decreto Legislativo.

Art. 203 – Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único – A deliberação final da Câmara Municipal será enviada ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 204 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos na Legislação Federal e no art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá, no que couber, o rito previsto na Legislação Federal.

Art. 205 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

LOM

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29 § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 31 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32 - As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 33 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 34 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 - O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara, deverão prestar anualmente.

§ 1º - prestar, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;(NR)

Redação dada ao § 1º pela Emenda à LOM nº 001 /2004

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo no parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 36 – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 37 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de;

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.



WhatsApp



Pesquisar ou



Tudo

Não lidas



Favoritas

Grupos



PAULA - F 3



DO... 5:54 AM

Figurinha



VA... 5:02 AM

Foto



SI... 5:02 AM

F... 6



MO... 4:06 AM

Bom dia M...



Spor... Ontem

FERNANE 21



Gru... Ontem

HENRIQUI 1



GRU... Ontem

ISRAEL: F..



Mer... sábado

Olá, José M...



Edil... sábado

Boa tar...



Baixar o
WhatsApp
para
Windows



MOACIR Câmara

visto por último hoje às 1...



elaboração de m... diplomas
normativos ou de...
documento público que não venham a
expressar o verdadeiro intuito da
Administração, ou que possam trazer a
responsabilização dos gestores pelos
órgãos de Controle, em especial este
TCEAL; Isto está ligado diretamente com a
REGULARIDADE COM RESSALVAS.

10:51 AM

O art. 86, da Lei Orgânica do Tribunal de
contas é aplicável às contas que ele julga
que são as conta de gestão por istoé
preciso modificar a LOM e o RI, inclusive
sobre a abertura de processo de
contraditório e ampla defesa.

10:52 AM



TRIBUNAL DE CONTAS DO
PARANÁ - NOVOS PARECERES...

DOCX • 20 KB



Alguns Tribunais de Contas já modificaram as suas
leis orgânicas e, diante de recursos interpostos e
das cópias das atas remetidas ao TC por conta do
seguinte: Art. 160 Concluído o julgamento das
contas do exercício, o Presidente da Câmara
Municipal **enviará ao Tribunal, no prazo de 30
(trinta) dias, cópia autenticada da Resolução
votada, promulgada e publicada, bem como
das atas das sessões em que o pronunciamento
da Câmara se tiver verificado, com a relação
nominal dos Vereadores presentes e o resultado
numérico da votação.**

11:30 AM

Hoje

Bom dia Manoel, tudo bem? Tem alguma
infomação sobre o que está a seguir? "Bom
dia Manoel, tudo bem? É preciso a assinatura
do Presidente da Câmara na carta de
preposto da audiência conjunta. É preciso
que o Presidente responda, com cópia para
mim, ao ofício do Prefeito. Os documentos
que estiverem com as assinaturas completas
sejam publicados no site da Câmara e os que
faltarem as assinaturas do Presidente, ao
contê-las, deverão ser publicados no
mesmosite acima citado..O.contole e a



Digite uma mensagem

